



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095086-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é impetrante JACKSON LUIZ DE MORAIS SILVA, Pacientes NAYARA SILVA DE LUCENA, VITORIA MARIA SILVA SOUZA e YASMIN APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram a parte prejudicada e denegaram a ordem na parte conhecida.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61219

HABEAS CORPUS Nº 2095086-90.2025.8.26.0000

Comarca: Itapecerica da Serra (Autos nº 1500728-52.2025.8.26.0628)

Juízo de Origem: Vara Plantão

Magistrado Singular: Danniel Adriano Araldi Martins

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Jackson Luiz de Moraes Silva

Pacientes: NAYARA SILVA DE LUCENA,

VITORIA MARIA SILVA SOUZA e

YASMIN APARECIDA SILVA OLIVEIRA

VISTOS.

O advogado Jackson Luiz de Moraes Silva impetra ordem de *habeas corpus* em favor de NAYARA SILVA DE LUCENA, VITORIA MARIA SILVA SOUZA e YASMIN APARECIDA SILVA OLIVEIRA, que se encontram presas preventivamente por suposta infração aos artigos 129 do Código Penal e 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Autos nº 1500728-52.2025.8.26.0628).

Sustenta o impetrante estarem as pacientes sofrendo constrangimento ilegal, em virtude da decretação de sua prisão

preventiva, ainda que ausentes os requisitos da custódia cautelar. Acena ainda com a ausência de fundamentação do *decisum* guerreado e com a possibilidade de concessão de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que uma das pacientes está grávida e que todas possuem filhos menores.

Por isso, pleiteia “4.1. A concessão de *MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS* tendo em vista a presença dos requisitos necessários à concessão de medida liminar em habeas corpus, quais sejam: o *periculum in mora* (probabilidade de dano irreparável) e o *fumus boni iuris* (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento). 4.2. A anulação da decisão que decretou a prisão preventiva das pacientes *NAYARA SILVA DE LUCENA*, *VITORIA MARIA SILVA SOUZA* e *YASMIN APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA*, considerando a ausência de fundamentação, determinando de imediato a sua liberdade, com a expedição do competente *ALVARÁ DE SOLTURA* em seu favor, bem como que sejam aplicadas outras medidas

cautelares alternativas à prisão a fim de que as pacientes, em liberdade, possa melhor se defender e se ver processar, assumindo a obrigatoriedade de comparecer a todos os atos e termos do processo, fazendo-se, dessa forma, a mais lúdima justiça.” (fls. 01/15).

Indeferida a liminar (fls. 51/53) e dispensadas as informações, em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 71/74).

É o relatório.

Extraí-se dos autos originais que as pacientes foram presas em flagrante em 26.03.2025 e tiveram a prisão convertida em preventiva no dia seguinte, tendo sido denunciadas como incurso no artigo 24-A, da Lei 11.340/06, e no art. 129, § 9º, do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/06, em concurso material de crimes, na forma do artigo 69, *caput*.

Pleiteia-se, na presente impetração, a concessão da liberdade provisória

às pacientes.

Preliminarmente, verifica-se que, em relação às pacientes *NAYARA SILVA DE LUCENA* e *VITORIA MARIA SILVA SOUZA*, foi prolatada decisão às fls. 46/49, nos autos de nº 0000529-07.2025.8.26.0628 (pedido de liberdade provisória) para revogar as suas prisões preventivas, *verbis*: “No mais, entendo que as peculiaridades do caso concreto autorizam a substituição da prisão domiciliar em relação à *Vitória* e *Yasmim*. Isso porque houve comprovação de que *Yasmin* está gestante (fls. 38) e tem filho menor de 12 anos, nascido em 2022 (fls. 13). No mesmo sentido, *Vitória* também comprovou ser a responsável por filhos menores de 12 anos, nascidos em 2014 e 2017, um deles inclusive sem registro de paternidade (fls. 12 e 31). A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de

todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (...)" (STF, HC n.143.641/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe de 21/2/2018). No caso em tela, a violência/grave ameaça não ocorreu contra os descendentes, não havendo, ainda, situação excepcionalíssima a justificar a não aplicação do precedente acima mencionado. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de NAYARA SILVA DE LUCENA e SUBSTITUO a prisão preventiva de VITORIA

MARIA SILVA SOUZA e YASMIN APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA por PRISÃO DOMICILIAR.”

Desta forma, foi expedido o mandado de soltura em favor de Yasmin e Nayara, convertendo a prisão preventiva em prisão domiciliar, como se verifica às fls. 106/109 dos autos da ação penal original.

Assim, atendida a pretensão das pacientes Yasmin e Vitória, inexistente interesse no julgamento do *writ* em relação a elas.

Já em relação à paciente Nayara, cumpre destacar que a prisão processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Dos autos penais originais, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis à paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que lhe é atribuído, existem fortes indícios de sua participação no delito, principalmente porque, de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 28/30, guardas civis municipais “*foram solicitados via rádio a comparecer no local dos*

fatos para atender ocorrência de desentendimento. Lá chegando, localizaram a vítima Iraci, funcionária daquele nosocômio, a qual informou que há algum tempo vem tendo problemas com Nayara Silva de Lucena, companheira de seu irmão, e as filhas de Nayara, de nome Vitória Maria Silva Souza (27 anos) e Yasmin Aparecida Silva de Oliveira (18 anos – gestante), e em razão disso foi registrada ocorrência policial, tendo sido concedida em seu favor medidas protetivas de urgência. Esclareceu que na data de hoje se encontrava trabalhando naquela UBS, quando encontrou Yasmin, que estava naquele local sob o pretexto de passar por atendimento médico-hospitalar. Na ocasião, houve uma discussão, tendo Yasmin lhe agredido. A funcionária do nosocômio relatou ainda que Vitória e Nayara, (que estavam em frente àquele local), viram a agressão e foram ao seu encontro, acabando por agredi-la também. Diante disso, os guardas municipais localizaram Nayara, Vitória e Yasmin, próximas à porta de entrada da UBS, e trataram de conduzi-las a este Distrito Policial.

Nesta delegacia, o policial civil Jose Eduardo, acima qualificado como condutor, efetuou as pesquisas de costume, constatando haver uma decisão judicial deferindo Medidas Protetivas de Urgência – Lei Maria da Penha, pela 1ª Vara do Fórum de Itapecerica da Serra, expedida em 22 de janeiro de 2025, nos autos do processo 1500163-04.2025.8.26.0268 , em desfavor de N.S.L. , V.M.S.S, Y.A.S. e J.L.C.S. Como o processo se encontra em segredo de justiça, o condutor entrou em contato telefônico com a 1ª Vara Judicial desta Comarca , sendo informado pela escrevente daquele ofício que Nayara Silva de Lucena (N.S.L) , Vitória Maria Silva Sousa (V.M.S.S.) e Yasmin Aparecida Silva (Y.A.S), tomaram ciência da decisão judicial e que as iniciais que constam na r. decisão, são as iniciais de seus nomes.”

Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar – *periculum libertatis* – caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de

Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Os delitos em tela (lesão corporal praticada contra mulher, por razões da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica e descumprimento de medida protetiva) – em que, supostamente, a vítima teria sido agredida, de acordo com seu depoimento, com “*tapas, socos, puxões de cabelo e chutes.*” - revestem-se de particular e exacerbada gravidade, o que desautoriza a permanência da paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública. Não se olvide, igualmente, que a paciente descumpriu medida protetiva, mostrando propensão à reiteração delitiva.

Verificados, portanto, os requisitos da custódia cautelar, bem como que a sua decretação e manutenção, no caso em tela, deu-se de forma concretamente motivada e em consonância com todas as regras e princípios jurídicos de regência da matéria – harmonizando-se, inclusive, com os postulados da

proporcionalidade, razoabilidade e homogeneidade –, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

A esta altura, insta frisar que que a presença de condições favoráveis, como alegado pelo impetrante – ser primária, possuir residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito - por si só, não justifica a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar necessária à manutenção da ordem pública.

Também é necessário ressaltar que as demais ponderações tecidas pelo impetrante, no sentido de que a paciente, caso seja condenada, não viria a cumprir pena em regime fechado, deverão ser apreciadas, oportunamente, pelo MM. Juízo *a quo*, pois tais questões, afetas ao *meritum causae* do feito originário, refogem ao restrito âmbito de cognição do *writ*, imprestável para exames valorativos de prova.

Também em que pese as alegações de que a paciente sofre de doença (depressão), não restou comprovada a imprescindibilidade de cuidados que não poderiam ser dispensados dentro do cárcere, não se verificando os requisitos para a conversão da preventiva em prisão domiciliar.

Também porque, em que pese ter filhos menores de idade, a paciente não é mãe de crianças com menos de doze anos de idade. Como bem pontuou, na decisão que manteve a prisão preventiva, o MM. Juízo, *verbis*: “No mais, os filhos de Nayara são maiores de 12 anos, razão pela qual inaplicável o disposto no art. 318, V do CPP.”. (fls. 47 dos autos do pedido de revogação da prisão preventiva).

Outrossim, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo

Penal.

Por derradeiro, descabido sustentar-se que o r. *decisum* combatido carece de idônea fundamentação.

Depreende-se da leitura dos autos originários que tanto a decisão que decretou a prisão preventiva de Nayara como a decisão que a manteve, estribadas em dados concretos extraídos da hipótese em tela, evidenciaram a necessidade da segregação provisória do paciente.

O MM. Juízo *a quo* ressaltou, inclusive, que, *verbis*:

“No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de descumprimento de medida protetiva encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante. Ingressando no periculum in libertatis, há evidente risco à ordem pública na soltura das

custodiadas, uma vez que mesmo cientes de decisão judicial determinando o afastamento da vítima, tornaram a importuná-la, mostrando não nutrirem qualquer respeito pelas autoridades constituídas e, conseqüentemente, tornando-se um risco à ordem pública, em especial, à integridade psíquica e física da vítima. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.”. (fls. 60 dos autos da ação penal)

“Em relação à Nayara, entendo que ainda perduram os requisitos legais inerentes para fins de manutenção da segregação cautelar, mormente por se mostrar indispensável para manter a ordem pública, inclusive para evitar reiteração criminosa, mormente diante das peculiaridades do caso concreto, além de se revelar imperiosa para a conclusão do feito e a eventual aplicação da lei penal. Não obstante, consigno, ainda, que tal manutenção não se apresenta com a precípua finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas cautelares diversas da prisão, seriam na hipótese, absolutamente ineficazes para agarrância da ordem pública. Aliás, tal qual muito bem observado pelo douto Juízo quando da realização da audiência de custódia, é evidente que há elementos fáticos a fim de apontar tal ineficácia, porquanto a prisão

em flagrante decorreu justamente do descumprimento das medidas protetivas e ou cautelares, evidentemente. Além disso, a indiciada foi presa em flagrante delito por crime punido com reclusão e com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, tal qual novel reforma legislativa. No mais, presentes os requisitos que ensejam a custódia cautelar, como ocorre na espécie, ocupação lícita e residência fixa não são fatores capazes de justificar a pretensão da defesa e fortes a elidir ou modificar a decisão anteriormente proferida. Tais circunstâncias devem ser ponderadas juntamente com a necessidade da manutenção da custódia, esta, no presente caso, ao menos por ora, deve prevalecer. Ressalto, outrossim que, embora primária, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato

da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel.Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Por fim, este não é o momento de análise profunda do mérito e a instrução processual

ainda não se iniciou, razão pela qual imprescindível a prisão preventiva para garantia dos futuros atos processuais.” (fls. 47/48 dos autos do pedido de revogação de prisão preventiva).

Ao dissertar acerca da fundamentação da decisão em que se decreta a prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: “(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)” (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).

Portanto, não há que se confundir decisão sucinta (como a da espécie), com *decisum* não fundamentado.

Em suma, não se verifica, na espécie, a existência de mácula alguma, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos

princípios e regras norteadores da matéria, mostrando-se, pois, forçoso concluir que, sob qualquer das óticas adotadas pelo impetrante, o *habeas corpus* ora manejado não comporta acolhimento em relação à paciente Nayara.

Diante o exposto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, não se conhece da parte prejudicada e inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra a paciente Nayara a ser sanado pelo remédio heroico, denega-se a ordem, na parte conhecida.

GUILHERME G. STRENGER
Relator